

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

AS DETERMINAÇÕES SOCIAIS E LEGAIS QUE INCIDEM NA PRODUÇÃO DE FAMÍLIAS NEGLIGENTES

SOCIAL AND LEGAL DETERMINATIONS THAT IMPACT ON THE PRODUCTION OF NEGLIGENT FAMILIES

Maria Niegia Lourenço Da Silva¹
Terçália Suassuna Vaz Lira²

RESUMO

O artigo aborda a reflexão da problemática da conceituação, compreensão e efeitos de responsabilização, que se tem sobre a categoria da negligência familiar no país, sobretudo, na culpabilização das famílias, ressaltando a necessidade de diferenciar negligência e pobreza, que muitas vezes é interpretada e usada para descrever quadros extremos de pobreza. Com o desenvolvimento da sociedade capitalista, assiste-se a substituição do Estado Social pelo Estado Penal, impondo-se um processo de criminalização da pobreza, refletido nas sentenças judiciais, que acabam por ocupar o lugar das políticas sociais. Tal cenário se manifesta, por meio do aumento do rigor da lei, judicialização de direitos sociais e no aumento de sentenças que buscam o controle sobre os pobres. É de suma importância, entender que o contexto atual de crise, precarização das condições de vida e desmonte das políticas públicas, impacta as famílias, acarretando por vezes, a reprodução da desproteção que incide sobre estas.

Palavras-chave: Negligência Familiar, Infância e adolescência, Institucionalização, Violação de Direitos

ABSTRACT

The article addresses the reflection on the problem of conceptualization, understanding and effects of accountability, which we have on the category of family negligence in the country, above all, in blaming families, highlighting the need to differentiate negligence and poverty,

¹ Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Bacharel em Serviço Social; Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Serviço Social. E-mail: maria.niegia@aluno.uepb.edu.br;

² Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Doutora em Serviço Social; Docente do Programa de Pós Graduação em Serviço Social. E-mail: tercalialira@servidor.uepb.edu.br.

which is often interpreted and used to describe extreme poverty. With the development of capitalist society, we see the replacement of the Social State by the Penal State, imposing a process of criminalization of poverty, reflected in court sentences, which end up taking the place of social policies. This scenario manifests itself through the increase in the rigor of the law, the judicialization of social rights and the increase in sentences that seek control over the poor. It is extremely important to understand that the current context of crisis, precarious living conditions and dismantling of public policies, impacts families, sometimes resulting in the reproduction of the lack of protection that affects them.

Keywords: Family Neglect, Childhood and adolescence, Institutionalization, Violation of Rights

1 INTRODUÇÃO

Quando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, criado em 13 de julho de 1990, concebe a criança e o/a adolescente como sujeito de direitos, avançamos na significação de valores humanos, que prevê a "proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência".

No que se refere às discussões acerca da negligência, no processo histórico de construção da infância na realidade brasileira, tem-se as famílias como a instituição responsável pelos cuidados, na ausência destes, as famílias são categorizadas como negligentes, e o Estado acaba por assumir esse papel, por meio da institucionalização, que se faz mediante a destituição do poder familiar e o consequente abrigo. Nesse cenário, de não atendimento das necessidades básicas de uma criança, muitas famílias classificadas como negligentes, são culpabilizadas pelas suas condições precárias de vida, determinadas pela falta de moradia adequada, pelo desemprego, e pela pobreza extrema. Caberia indagar: estariam essas crianças vivendo em situação de abandono pelas suas famílias? Ou estariam as famílias e populações abandonadas pelas políticas públicas e pela sociedade? (BECKER, 2002, p. 63 Apud FARIAS, 2022)

Muito se comemora os avanços que o ECA trouxe para as lutas da infância, mas também, é de nosso conhecimento as lutas e desafios que são identificados na trajetória do processo de efetivação e garantia desses direitos fundamentais previstos, e como uma das formas do não cumprimento de tais direitos, se apresenta a negligência familiar.

Este estudo tem como ponto de partida de análise a realidade brasileira. O estudo busca

mostrar que a negligência sempre fez parte do tratamento dado à infância pela sociedade e o Estado brasileiro, desde a vinda das crianças nas naus portuguesas em situações de extrema precariedade, até o período colonial, no qual as práticas de abandono e negligência são observadas nas rodas dos expostos. Quando somente no século XXI, com a Constituição cidadã, em seu artigo 227 que dá base legal para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a promulgação da Lei 8069/90, assiste-se a rupturas nesse cenário, trazendo a noção de crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos universais, marcando a centralidade da função protetora da família, da sociedade e do Estado. Contudo, a conjuntura econômica e política atual vem imprimir fortes implicações nas condições reais de existência dessas famílias, com a implantação das políticas neoliberais, e mais recentemente, com os governos e medidas que visam ao seu recrudescimento, o ultraneoliberalismo³, o que vem fazendo crescer as estatísticas acerca da problemática da negligência familiar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Guerra (2001, p.33) afirma que a negligência familiar se configura: “quando os pais (ou responsáveis) falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos, etc., e quando tal falha não é o resultado das condições de vida além de seu controle”. Contudo, é de extrema importância ressaltar a necessidade de diferenciar negligência e pobreza, na medida em que, na prática, num país com uma estrutura socioeconômica como a nossa, as duas problemáticas muitas vezes se confundem.

Muitas vezes a negligência é usada ou interpretada de forma equivocada para descrever quadros extremos de pobreza, não havendo negligência por parte dos pais, mas, da sociedade e das condições adversas vividas (MARTINS, 2006). Segundo Brasil (2004, pg.35)

“Embora haja o reconhecimento explícito sobre a importância da família na vida social e, portanto, merecedora da proteção do Estado, tal proteção tem sido cada vez mais discutida, à medida em que a realidade tem dado sinais cada vez mais evidentes de processos de penalização e desproteção das famílias.”

As expressões da questão social aqui apresentadas são oriundas do contexto de contradição da sociedade capitalista, repercutindo no cotidiano na vida das crianças em forma

³ O termo ultraneoliberalismo vem sendo utilizado para denominar e caracterizar a fase mais avançada do neoliberalismo. O seu 3º momento.

de negligência, violência física, abandono, etc.

Após ser promulgada a Constituição Federal de 1988 teve início a discussão acerca da centralidade das políticas públicas que visam a proteção das famílias. Nessa ótica segundo Farias (2022, p.35) (...) inerentes ao modelo de produção vigente e acompanhadas de tendências neoliberais, é evidenciado que as famílias seriam tidas como principais responsáveis pelo provisionamento do bem-estar de seus membros.

Com esse movimento de maior responsabilização das famílias, se tem origem o termo familismo, "que denota um regime de bem-estar social no qual o máximo de provisões de bem-estar são imputadas aos/às mantenedores/as das famílias." (Esping-Andersen 2003, p. 45 Apud NÉLSIS, 2021).

No artigo 3º da Constituição de 1988 diz que "III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (BRASIL, 1988) , se apresenta como um dos objetivos fundamentais, entretanto, o que se observa, é um Estado que em momento algum busca a superação desta pobreza, já que as políticas elaboradas

"(...)são insuficientes e estão sendo gradativamente substituídas por estratégias neoliberais que priorizam a concentração de renda e enfraquecem as relações de trabalho, elevando o número de trabalhadores informais, desempregados e, conseqüentemente, os índices nacionais de pobreza e fome."(JACINTO, p. 6, 2021)

Como também, não possuem foco na realização de mudanças na estrutura do modo de produção vigente. O que aponta para um processo de criminalização da pobreza⁴, em um contexto de restrição de políticas que visem a proteção social.

Segundo Andrade e Lira (2022) para se ter entendimento acerca da categoria criminalização da pobreza é preciso ter como ponto de partida o processo de formação e transformação da sociedade capitalista, após a crise estrutural de 1970 e todos os rebatimentos inerentes à nova dinâmica do modo de produção e reprodução do capital, pois há nesse período o reaparecimento de ideias conservadoras.

(...) a ideologia conservadora dominante naturaliza a criminalização da pobreza e legitima a função penal do Estado, como uma estratégia de gerir e controlar as desigualdades sociais, constituintes das contradições do modo de produção e reprodução do capital. Logo, as forças repressivas e punitivas vão, paulatinamente, ocupando o lugar das políticas sociais:(p.41)

⁴ Para aprofundamento do crescimento do Estado Penal e da criminalização da pobreza no mundo ver Wacquant (2001).

A década de 1970 traz consigo o reaparecimento de discursos com cunho classista e racista e que explicitam a indiferença perante segmentos das camadas mais pobres, “o fortalecimento do pensamento conservador passa a criminalizar os pobres e a pobreza com o objetivo de justificar e legitimar a repressão. (KILDUFF, 2009 Apud ANDRADE, LIRA, 2022 p.41), juntamente com a desigual distribuição de renda e a ausência de políticas públicas que tenham capacidade de atender a totalidade do ser social.

Com o desenvolvimento da sociedade capitalista, seguido da substituição do Estado Social⁵ pelo Estado Penal, se dá início ao processo de criminalização da pobreza. Sendo assim, é possível evidenciar uma hipertrofia do Estado Penal em detrimento de um Estado que oferta políticas sociais, e que a emergência desse Estado Penal, situa-se justamente, no contexto de crise do capital, configurando-se como uma estratégia para manter sua lucratividade e amenizar as consequências inerentes às suas crises. (WACQUANT, 2001 Apud ANDRADE, LIRA, 2022, p.41).

De acordo com Andrade e Lira (2022), com o uso das forças repressivas do Estado e seu caráter punitivo, sentenças judiciais acabam por ocupar o lugar das políticas sociais, o que se manifesta por meio do aumento de: rigor na lei, a criminalização da pobreza e a judicialização⁶ de direitos sociais, o que se faz expressar no aumento de sentenças que buscam o controle sobre os pobres, em que se destacam medidas que promovem a destituição do poder familiar, o acolhimento institucional e o cumprimento de medidas sócio educativas.

É de extrema importância se perceber a lógica das políticas neoliberais que são desenvolvidas por esse Estado Penal, fomentadas num caráter cada vez mais seletivo, e que os que passam a ser perseguidos e controlados, são justamente, negros, pobres e os excluídos por esse processo de criminalização.

Andrade e Lira (2022, p.44) citando Borgianni (2013) relatam que:

É nessa esteira que a sociedade passa a incumbir o Judiciário da tarefa de possibilitar a efetivação dos direitos sociais. O enfraquecimento das políticas e das esferas de

⁵ No caso brasileiro, o Estado social não se consolidou em sua plenitude, à medida que não se alcançou aqui o patamar do pleno emprego, e os padrões de proteção implementados, via de regra, voltaram-se aos trabalhadores vinculados ao mercado formal – o que nunca representou os trabalhadores em sua totalidade (BRISOLA, 2012, p.135)

⁶ A judicialização “refere-se ao aumento da interferência dos aparatos de controle judicial sobre a pobreza, quer seja para proteção e defesa dos direitos de cidadania, quer seja para repressão dos comportamentos penalmente puníveis (SIERRA, 2014, p. 41). Caracterizada como manifestação do Poder Judiciário em outras esferas de poder, ou seja, questões que poderiam ser solucionadas pelo Executivo ou o Legislativo, passam a ser direcionadas ao Judiciário

resolução pública encontra-se atrelado ao fato de o próprio Poder Executivo constituir-se como violador de direitos mediante seus atos ou omissões fazendo com que a sociedade passe a incumbir ao Judiciário a tarefa de possibilitar a efetivação dos direitos sociais.

Fávero (2014, p.04) menciona que “no âmbito do judiciário são mais comuns a constatação dos acontecimentos e a efetivação de ações que garantam alguma proteção à criança, enquanto ‘prioridade absoluta’, em detrimento da atenção à família”. Dessa forma, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, estabeleça que a pobreza não constitui motivo suficiente para a perda do poder familiar e que, quando necessário, a família será incluída em “programas oficiais de auxílio”, percebe-se que, diante de uma conjuntura de proteção social centralizada em programas de transferência de renda e com foco na ativação para o mercado de trabalho, muitas vezes, o judiciário representa a ‘última etapa’ de um caminho percorrido pela família no interior de um processo de desproteção social.

De acordo com Cardoso (2019, p.3)

O poder familiar implica no exercício em condições de igualdade pelo pai e pela mãe. A Constituição Federal de 1988 expressa no artigo 229 que, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, devendo o Estado agir, por meio da instituição judiciária, quando deixarem de exercer esse dever ou dele abusarem.

O ECA declara a criança como sujeito de direitos, lhe garantindo que preferencialmente seu desenvolvimento seja feito no convívio de sua família de origem, ainda dispõe que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (art. 23), de forma que, garante também, que “a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório” (art. 24). (BRASIL, 1990)

Segundo Cardoso (2019, p.6)

(...)sob o discurso do melhor interesse da criança cria-se uma falsa dualidade, uma disputa entre os direitos das crianças e dos adolescentes e os direitos de suas famílias, como se fossem antagônicos por si só. (...) a “família que deseja adotar” aparece como a “família ideal” e capaz de cuidar e “salvar” o destino e a vida de crianças e adolescentes institucionalizados.

No Brasil, o debate acerca da convivência familiar e comunitária tem intensificação com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as alterações propostas

pela Lei nº 12.010/200913. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC⁷ “O direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária está relacionado à inclusão social das famílias.

De acordo com Nascimento (2008 p.4)

“Esse cenário de desproteção social, que nunca foi de fato resolvido, acaba resultando na retirada de crianças e adolescentes da família como “medida protetiva” do Estado, sendo estas colocadas em instituições de acolhimento, terceirizando os cuidados que deveriam ser da família de origem, se o Estado oferecesse as condições básicas para isso”

Essa terceirização dos cuidados, vem se dando também por meio do Serviço de Família Acolhedora⁸, que se configura como um serviço estrutural, social e econômico. De acordo com Farias (2022) para que haja a efetivação do acolhimento institucional enquanto medida protetiva, se faz necessário compreender em quais situações de risco aquela criança/adolescente está submetida e quais medidas já foram aplicadas até aquele dado momento. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o acolhimento é apenas a 7ª (sétima) medida que deve ser aplicada, somente quando todas as anteriores forem apresentadas como insuficientes no processo de garantia da segurança de crianças e adolescentes.

Nos casos em que surge a necessidade da aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, o ECA preconiza que, antes da solicitação de acolhimento, haja o acompanhamento da família pela rede e a indicação de quais intervenções foram realizadas antes da decisão de acolher. Essa medida objetiva evitar que o acolhimento ocorra, devendo ser feito apenas em casos excepcionais (FARIAS, 2022). Na lei, a retirada de crianças e adolescentes de seu núcleo familiar só deveria acontecer após ocorrer a aplicação de outras

⁷ Foi aprovado em 2006 e é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (PNCFC, 2006)

⁸ O acolhimento é uma medida de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem. Esta medida é excepcional e provisória, e não deve ultrapassar 18 meses. A criança ou adolescente é cuidada temporariamente por uma outra família: a família acolhedora, que durante o período de acolhimento, assume todos os cuidados e a proteção da criança e/ou do adolescente. As famílias acolhedoras são selecionadas, preparadas e acompanhadas por uma equipe de profissionais para receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, até que possam retornar para sua família de origem ou, quando isso não é possível, ser encaminhadas para adoção. Fonte: <https://familiaacolhedora.org.br/>

medidas de proteção existentes, que estão previstas no ECA, porém o que se observa na realidade brasileira destoa do que deveria ser realizado.

Nesse contexto, reflexos de todo esse quadro, assiste-se a disseminação de algumas estratégias neoliberais do capital para conseguir enfrentar sua crise estrutural: o aumento do Estado penal e a criminalização da pobreza como resposta e medida de controle em meio a desoneração do Estado com as Políticas Sociais. Todos esses elementos são categorizados como uma nova roupagem do Estado neoliberal, que no contexto atual, após o Golpe de 2016, vem tomando a forma de ultraneoliberal no Brasil, para assegurar sua manutenção, tendo por finalidade, a lucratividade por meio do aumento da repressão jurídica e policial, cujas implicações incidem sobre os mais vulneráveis da sociedade, as crianças e adolescentes das classes pobres.

3 CONCLUSÃO

Em uma sociedade capitalista e neoliberal o debate acerca da efetivação da proteção integral garantida pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente) aos direitos, dentre eles a convivência familiar e comunitária se torna uma utopia diante da política atual de desmonte dos direitos sociais em nossa sociedade.

O cenário atual de desmonte das políticas públicas infere uma desresponsabilização do Estado e uma responsabilização unicamente das famílias para com os cuidados com a infância. Num quadro da precarização das condições de vida e pauperização acirrada das famílias da classe trabalhadora e suas consequências, por meio de uma ideologia de criminalização da pobreza, estas passam a serem vistas como negligentes e punidas por sua própria condição, promovida pela negligência social imposta pelo Estado brasileiro.

A negligência para com a infância é histórica na sociedade brasileira, imprimir apenas as famílias tal responsabilidade é perpetuar a desproteção vivida desde os primórdios. Há, no atual cenário, fruto dessas determinações históricas, uma confusão conceitual entre negligência e pobreza, o que não deveria existir, já que, o que se sobrepõe é o abandono do Estado e a negação do acesso aos direitos, e não uma questão individual, familiar e subjetiva em relação aos cuidados destinados aos membros do núcleo familiar.

Tendo como base estas considerações se enfatiza a necessidade de desassociar da negligência familiar às condições socioeconômicas das famílias, buscando a manutenção dos vínculos familiares, e que em conjunto, o sistema de justiça promova a formulação e

manutenção de políticas de proteção social que se disponha a assegurar às famílias, condições de cuidar integralmente de seus membros, rompendo com essa cultura histórica de reprodução da negligência social para com as crianças e suas famílias, e em consequência, a institucionalização da infância como uma medida protetiva de enfrentamento a desproteção social infringida pelo próprio Estado, sob a convivência da sociedade brasileira, que vem infringindo sobre as famílias, à punição por sua própria condição.

A realidade apresentada aponta a necessidade de sempre dar ênfase à importância de se implantar políticas de assistência para as famílias em situação de extrema pobreza. Posto que, crianças não deveriam ser institucionalizadas por serem pobres, mas, ainda o são. Esta é uma questão da esfera das políticas públicas. Há que se criar alternativas, respeitando-se as necessidades das crianças e seus direitos. Para os casos em que, o atendimento institucional ainda se faz necessário, em caráter provisório, a instituição não deve privar a criança do convívio social ou tentar ocupar o lugar da família. Sistemas alternativos à institucionalização já amplamente testados no país e no exterior, são preferíveis, tais como, outras múltiplas formas de apoio no âmbito da família e da comunidade, como: colocação em família substituta, adoção, entre outros. O que não pode acontecer é a omissão do Estado no planejamento e execução das políticas sociais, em que se destaca as de proteção à infância e adolescência, deixando a situação nas mãos do voluntariado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, P; LIRA, T. S. V. Neoliberalismo e Criminalização da pobreza no Brasil. **Revista Serviço Social em Perspectiva** (2022). Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/4644/4967>. Acesso em: 18 de maio de 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Artigos 23 e 24. **Diário Oficial da União**, 16 de julho, p. 13563

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social**, 2004.

CARDOSO. G.F. de L. **Estudo social em ações de destituição do poder familiar: novas roupagens de velhas práticas?** v. 16 n. 1 (2019): Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

GUERRA, V.N.A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 4ed rev. e amp. São Paulo: Cortez, 2001

FARIAS, Kátia da Silva. **Acolhimento institucional e negligência familiar: a contradição da garantia de direitos**. 2022. 126f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Miracema do Tocantins, 2022. Acesso em 01 de Maio de 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/4235>

FÁVERO. E.T. **Questão Social e Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007. (Série Temas nº5)

JACINTO, Pablo Mateus dos Santos. (2021). Pobreza e institucionalização de crianças e adolescentes: uma relação econômica ou moral? **Boletim de conjuntura (BOCA)**, 5(13), 01–08. Acesso em: 30 de maio de 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.4474958>

MARTINS, F. F. S. (2006). **Crianças negligenciadas: A face (in)visível da violência familiar**. Dissertação de Mestrado defendida no programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

NASCIMENTO, M. L.; C. F. L; VICENTE, L. M. D. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 7, n. 14, dez. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v7n14/v7n14a06.pdf>. Acesso em 3 de jun 2023

NÉLSIS, Camila Magalhães. Desproteção Social e Familismo na política de assistência social no Brasil neoliberal. **X Jornada Internacional Políticas Públicas(2021)**